



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

**PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Presencial e Termo de Contrato. Aquisição de combustível para SEMAF. Possibilidade. Embasamento legal.

**I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas da Pregão Presencial 006/2017 e do Termo de Contrato.

A noticiada Pregão Presencial "... tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível para SEMAF.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;
- b) Pesquisa de mercado com três cotações de preço;
- c) justificativa expondo a necessidade da aquisição de material e nele já consta o mapa de apuração da cotação de preço;
- d) Termo de Referencia;
- e) demonstrativo de reserva orçamentária;
- f) Minuta da Pregão Presencial;
- g) Minuta da Carta Contrato;
- h) vários anexos, contendo as minutas de declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

É o que há de mais relevante para relatar.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto na legislação, incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço, empresa para fornecimento de combustível para SEMAF para atender as necessidades das secretarias SEMAF, SEMAGRI, SEMAT e SEMOVI.

**Lei nº 10.520/2002:**

*Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

**Parágrafo único.** *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de*



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

*desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a natureza comum dos produtos a serem adquiridos, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

**2.1. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO**

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõem:

**Lei nº 10.520/2002:**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

Nos autos consta o Termo de Referência, justificativa para a necessidade da contratação e a existência de recursos orçamentários para fazer frente às despesas.

Nota-se que foi realizada pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, condensada na forma da planilha, chegando-se ao valor estimado de R\$ 217.000,00.

**III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a proposição está em condições condizente com a legislação pertinente a matéria, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação e continuidade.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Belterra, 24 de Maio de 2017

**José Maria Ferreira Lima**  
Assessor Jurídico OAB/PA 5346